

José Adriani Brunelli Desteffani (titular), Antonio Brasil Maia Filho (substituto) – SAO;

Ricardo Alves dos Santos Júnior (titular), Jaqueline Magalhães Nunes (substituta) - CRE;

Sandro Mil Damasceno (titular), Walter Barcelos (substituto) - SGP;

Patrícia Marques da Silva Nascimento (titular), Claudio César de Paula Lessa (substituto) - SJ;

Rachel Metzker Dias Soares (titular), Leila de Almeida Gomes (substituta) - DG.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 239, DE 11.05.17

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conforme o procedimento atinente às Metas da Corregedoria Nacional de Justiça para o ano de 2017, INSTITUIR Grupo de Trabalho visando à implementação da Meta 2 por meio do SADP, composto pelos servidores:

Janine Venturini de Rezende (titular) e Juliana Hiroko Kowata (substituta) Secretária de Tecnologia da Informação;

José Maria Feu Rosa Filho – Secretária Judiciária;

Darcy Henrique Rocha Pelissari – Assessoria Jurídica da Presidência;

Fabianne de Souza Oliveira - Corregedoria.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Editais

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 143/2017

PROCESSO PC Nº 75-52.2016.6.08.0000 – CLASSE 25 – VITÓRIA/ES.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do processo em epígrafe, que trata de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PELA UNIÃO FEDERAL REFERENTE À DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 33/36 NOS AUTOS DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN/ES, I N T I M O o Executado, Partido Trabalhista Nacional PTN/ES, através de seu advogado Dr. Dário Delgado (OAB/ES nº 12.725), do r. despacho exarado às fls. 68, o qual segue transcrito abaixo:

DESPACHO

“O Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional – PTN/ES foi intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.065,10, já atualizado com base no demonstrativo de débitos acostado aos autos à fl. 55, consoante decisão de fls. 57.

Dentro do prazo para efetuar o pagamento, o Diretório Regional requereu o parcelamento do valor a ser recolhido.

Constituindo a dívida líquida e certa a autorização do parcelamento dos débitos é competência exclusiva da autoridade fazendária, consoante se depreende do disposto no §1º, do art. 61, da Resolução TSE nº 23.464/2015¹ c/c art. 10, da Lei nº 10.522/02².

Considerando a manifestação do partido em parcelar a dívida, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o Partido comprove nos autos o parcelamento da dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento do feito. Frise-se que o presente despacho não tem o condão de suspender a fluência de encargos sobre a dívida exequenda.

Intime-se.”

A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do